



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 012/2018
Decisão : 239/2018-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200081581/2018
Interessado : Paulino de Lima Silva

EMENTA: Informa ao Técnico em Edificações Paulino de Lima Silva que suas atribuições ficam restritas ao §1º, do art. 3º do Decreto nº 90.922/85.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 012/2018, realizada no dia 04 de julho de 2018, apreciando a consulta formulada pelo Técnico em Edificações Paulino de Lima Silva, protocolada neste Regional sob o nº 200081581/2018, na qual o mesmo questiona o Crea-PE sobre os limites de sua formação profissional para atividades de fiscalização de obras, mais especificamente para: edificações, saneamento, sistema de abastecimento de água, pavimentação em paralelepípedo, pavimento em asfalto, obras de poços, barragens e afins, instalações elétricas e hidráulicas, e demais obras das indústria da construção civil, uma vez que o requerente informa que trabalha em um órgão público e atua na área de fiscalização de obra e serviço; considerando que a Resolução nº 1.057/2014 revogou a Resolução nº 278/83, passando os profissionais de nível médio a terem suas atribuições regidas pelo Decreto nº 90.922/85; e considerando a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, pelo Conselheiro Relator Ramon Fausto Torres Viana, o qual emitiu relatório e voto fundamentado posicionando que as atribuições ficam restritas ao §1º, do art. 3º do citado Decreto, que dispõe que os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos habitacionais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, **DECIDIU, por maioria, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito, com 1 (um) voto contra e 2 (duas) abstenções. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador adjunto. Votaram favoravelmente os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Frederico de Vasconcelos Brennand, Giane Maria de Lira Oliveira, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Hilda Wanderley Gomes, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Romilde Almeida de Oliveira e Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti. **Votou contrário ao relato apresentado o Conselheiro Eli Andrade da Silva e abstiveram-se de votar os Conselheiros Jayme Gonçalves dos Santos e Roberto Lemos Muniz.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de julho de 2018.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC